

PARECER DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF SOBRE A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 026/2020 – 1ª/SR.

a) OBJETO

Análise e julgamento da solicitação de impugnação do edital nº 026/2020 – 1ª/SR da empresa Garcia Serviços, através do Sr. Bruno Oliveira de Andrade.

b) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Solicitação de Impugnação atende ao prazo estabelecido no item 5.1 de edital nº 026/2020.

c) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A área técnica da Codevasf responsável pela demanda do presente Edital apresenta a seguir a análise dos “Fatos e Razões”:

A Lei 13.303/2016, conhecida como “Lei das Estatais”, outorga uma identidade ao regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, mesclando institutos de direito privado e de direito público, disciplinando a exploração direta de atividade econômica pelo Estado por intermédio de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme previsto no art. 173 da Constituição Federal.

Ela estabelece uma série de mecanismos de transparência e governança a serem observados pelas estatais, como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes e as **normas de licitações e contratos específicas para empresas públicas** e sociedades de economia mista.

Fato 1) A Impugnante alega irregularidade em uma cláusula de exigência da qualificação técnica.

A impugnante alega que a habilitação técnica tem o objetivo de verificar se a empresa a ser contratada possui condições de executar o objeto do edital.

A impugnante relata que há de considerar alguns pontos em relação ao registro do atestado de capacidade técnica operacional, ou seja, da empresa. Isso porque no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-operacional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimento Operacionais.

A impugnante apresenta o argumento que:

“atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

o CREA não emitirá em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

A impugnante apresenta sua fundamentação nos principais pontos:

- I) O procedimento para registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-operacional das empresas em procedimentos licitatórios;
- II) Apesar ..., obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo;
- III) Diz que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA, isto significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.
- IV) Como ... pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, ...”.
- V) Apresenta o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU, no seguinte sentido: “1.7. Recomendar à UFRJ, que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, ..., aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.
- VI) Informa alguns Acórdãos como: o nº 205/2017 no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA... e os Acórdãos nº 128/2012 – TCU – 2ª Câmara e nº 655/2016 – TCU – Plenário”.

- VII) Em dezembro de 2017. Foi publicado o Acórdão nº 10362/2017 – 2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que ... no momento da Contratação”.

A impugnante REQUER:

- a) A retificação do Edital com o fim de não ser exigido o registro do atestado operacional junto ao CREA, mas tão somente do profissional.
- b) Que o atestado sujeito ao registro seja o do profissional e conforme a Lei, sem quantitativos.
- c) Em consequência à retificação do edital, pede a licitante seja observado o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, para a publicidade devida.
- d) O não acatamento da impugnação no prazo legal, implicará incontinenti remessa de cópia da presente ao TCE/MG.
- e) Que as respostas dessa impugnação sejam encaminhadas aos e-mails: comercial@garciaservicos.com.br e diretoria@garciaservicos.com.br.

Manifestação da Codevasf:

Em resumo as argumentações e informações da impugnante se resume ao item da qualificação técnica, especificamente ao item 7.3.2 do edital que remete ao subitem 9.1 - alíneas “a” a “k” do Termo de Referência:

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente.
- b) Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privada, **acompanhado (s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais**, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a Licitante tenha executado serviços de construção de cercas em condições similares desta licitação, executadas com técnicas

construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos grupos abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

GRUPO	Serviço	Quantidade mínima
1	Execução de cerca	20.000 metros
2	Execução de cerca	20.000 metros
3	Execução de cerca	20.000 metros
4	Execução de cerca	10.000 metros
5	Execução de cerca	15.000 metros
6	Execução de cerca	8.000 metros
7	Execução de cerca	20.000 metros
8	Execução de cerca	20.000 metros
9	Execução de cerca	30.000 metros
10	Execução de cerca	30.000 metros

c) Devido a logística e condições de execução do serviço em áreas rurais e muitas vezes com difícil acesso será permitido o somatório dos quantitativos em mais de um atestado.

d) Poderá ser utilizado o mesmo atestado para grupos distintos.

e) O serviço similar que poderá ser aceito para comprovação da alínea “b” será a execução de alambrados.

f) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica Contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnicas sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução.

g) Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço(s) relativo(s) de construção de cerca em complexidade ao objeto desta licitação.

h) Entende-se, para fins deste Termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado;
- O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

i) A Licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da Licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.

j) Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma.

k) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

A posição da impugnante referente ao edital é que está sendo solicitado o **atestado de capacidade técnica operacional** registrado no CREA, porém tal entendimento é errôneo.

Primeiramente, o edital NÃO está solicitando nenhum atestado técnico operacional da empresa registrado no CREA.

O edital está solicitando que o atestado técnico operacional seja **ACOMPANHADO** da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT – do **PROFISSIONAL**, expedida pelo CREA.

A referida Decisão Normativa CONFEA nº 85, de 31/01/2011, aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Sobre a Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 51. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, **que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.**

Art. 55. É **vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.** Parágrafo único. A CAT **constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**

Art. 58. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, **o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.**

Em resumo, a impugnante está alegando um fato inautêntico, pois o edital está solicitando apresentação da CAT de um profissional vinculante ao atestado da empresa e NÃO atestado técnico-operacional registrado no CREA ou CAT de em nome de pessoa jurídica.

d) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foram apresentadas argumentações legais do procedimento licitatório consistentes que fundamentam sua impugnação.

e) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF

A Lei 13.303/2016 inaugurou relevantes mudanças no âmbito das contratações públicas, como consequências, alguns dispositivos legais é aplicar do direito uma atividade interpretativa mais apurada.

Um ponto relevante dos cuidados da Administração Pública ao contratar é observar as atribuições e registros das empresas, bem como a veracidade dos atestados apresentados.

Nesta esteira de raciocínio, o informativo nº 379, de outubro de 2019, do Tribunal de Contas da União, estabelece:

“Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas** as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, COMO FORMA DE CONFERIR AUTENTICIDADE E VERACIDADE às informações constantes nos documentos emitidos em nomes das licitantes”.

Diante do exposto, demonstra o motivo pelo qual a Administração Pública deve exigir a qualificação técnica prevista no edital e seus anexos.

f) – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA SOLICITAÇÃO PELA CODEVASF

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes são idôneos, pelo princípio da isonomia o que seja válido para uma empresa, deve ser válido também para todos aqueles que preenchem as condições legais e possuir reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

A aceitação com habilitação de empresas ou profissionais que não demonstrem efetivamente sua capacidade de executar a contento o objeto licitado, de acordo com os parâmetros editalícios, bem como, aquiescer atestados duvidoso configuraria não uma

competição ampla, mas uma competição fictícia capaz de ensejar graves riscos à Administração de pactuar de ilegalidades nos exercícios ilegais das profissões.

Nesta linha, tem-se que as exigências licitatórias das empresas e profissionais interessados em participar do certame visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta à execução do contrato objetivado. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 “Lei das Estatais”, Decreto n. 10.024/2019 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

É certo que a única preocupação da Administração é aferir a capacidade das licitantes, dando a garantir que as mesmas estarão em condições de cumprir com o futuro contrato. O que se objetiva é a segurança de que todas as licitantes que prosseguirão até o fim do certame tenham condições técnicas de executar o objeto, **determinado pela Administração, não por empresas ou profissionais**, a serem contratados e atender todas as normas, resoluções e leis aplicadas a matéria.

g) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos pela improcedência da impugnação e pelo indeferimento da solicitação apresentada pela empresa Garcia Serviços, através do Sr. Bruno Oliveira de Andrade.

Montes Claros - MG, 11 de novembro de 2020



Pedro Henrique Vilanova Nunes
Gerente Regional de Revitalização
da Bacia Hidrográfica
CODEVASF – 1ª/SR/GRR